



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 16 de setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.630

Recurso nº 38.514 - IRPF - EXS. 1978 a 1981

Recorrente DEMILTON SALES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IRPF- DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributa-
ção reflexa nas pessoas físicas dos
sócios da empresa, decorre da tributa-
ção decidida no processo matriz ins-
taurado contra a pessoa jurídica. Man-
tida a decisão proferida pela autori-
dade singular no processo principal, a
mesma sorte terá o processo decorren-
te, ante a íntima relação de causa e
efeito e pacífico entendimento juris-
prudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DEMILTON SALES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 16 de setembro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCE-
RO VELLOSO, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO
(Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725-050.240/82-81

RECURSO N.º: 38.514

ACÓRDÃO N.º: 101-73.630

RECORRENTE N.º: DEMILTON SALES

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurado contra a firma MERCEDECK AUTO PEÇAS LTDA., estabelecida em Campos - R.J., onde foram apuradas diversas irregularidades entre as quais "omissão de receita" caracterizada por suprimentos de numerário e pagamento de valores sem documentação comprobatória das operações efetuadas e exigível não comprovado e bem assim distribuição de lucros, nos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980, teve o sócio DEMILTON SALES, detentor de quotas do capital social na proporção de 33,33% no exercício de 1978 e 50% nos exercícios de 1979 a 1981, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Exercício de 1978, ano-base de 1977	 Cr\$ 130.000,00
Exercício de 1979, ano-base de 1978	 Cr\$ 210.000,00
Exercício de 1980, ano-base de 1979	 Cr\$ 46.405,00
Exercício de 1981, ano-base de 1980	 Cr\$ 2.759.862,00.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 01/02, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.853.774,00, aí incluído imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária.

Acórdão nº 101-73.630

A base de cálculo para a tributação nos exercícios de 1978 e 1979, foram os valores diretamente vinculados ao interessado e correspondentes aos "suprimentos de caixa" e "pagamentos de valores sem documentação comprobatória das operações efetuadas". Nos exercícios de 1980 e 1981 a base de cálculo corresponde a 50% dos valores considerados distribuídos.

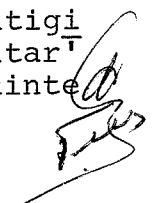
Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, interpondo as razões assim sintetizadas:

- que o Auto de Infração duplica as quantias consideradas como omissão de receita, numa demonstração clara e inequívoca de distorcer os valores, causando desta maneira um prejuízo bem grande, que porá em dificuldades o suplicante.

Pela decisão de fls. 10/11, a autoridade monocrática de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que as alegações do interessado, em relação à "duplicidade de tributação" bem como as demais observações, já foram analisadas no processo da pessoa jurídica e a decisão nº 87/82, julgou a ação fiscal procedente em relação ao processo da empresa do qual este é decorrente.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 15, onde é desenvolvida a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo o recorrente que:

"a bitributação dos mesmos valores no Auto de Infração da pessoa jurídica como "omissão de receita e pagamentos a pessoa vinculada para quitar obrigações fictas" vem por conseguinte dobrar o valor do Imposto referente aos exercícios de 1978 e 1979, na declaração de Pessoa Física, razão pela qual não podemos aceitar que se for caracterizado que houve omissão de receita, não pode caracterizar que houve pagamento, pois uma coisa é o inverso da outra, na parte litigiosa do Auto de Infração. Agora, se aceitar que houve o pagamento, está por conseguinte



Acórdão nº 101-73.630

aceitando que houve o empréstimo." (SIC)

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

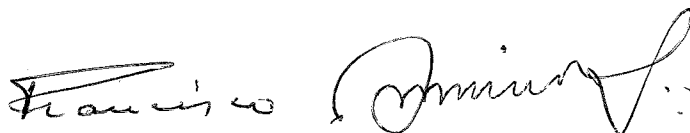
O processo instaurado contra a pessoa jurídica MERCEDECK AUTO PEÇAS LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância (Recurso nº 85.544).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.573 de 14/09/82 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita e distribuição de lucros detectadas na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR